



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323351-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I e BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, são agravados KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.KOFAR, KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA e ACC EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2323351-55.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Brasil Plural Recuperação de Crédito Petros Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado e outro

Agravado: Kofar Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. e outros

Interessado: Fernando Borges Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda. (administrador judicial)

Juiz de origem: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº: 35242

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. Insurgência contra decisão de extinção da habilitação de crédito, remetendo-a às vias ordinárias. Acolhimento. A sentença de encerramento da recuperação judicial não impede a habilitação retardatária do crédito. Subsistência da competência do juízo recuperacional, nos termos do art. 10, § 9º, da Lei 11.101/2005. Conversão em procedimento comum. Competência do juízo recuperacional, razão da regra da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC). Extinção do processo afastada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 2.029 e 2.054/2.055 dos autos de origem, que extinguiu a habilitação de crédito em razão do encerramento da recuperação judicial por sentença proferida em 21/06/2023.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a sentença de encerramento ainda não transitou em julgado porque pende agravo interno interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional; que tal circunstância não impede o prosseguimento da habilitação de crédito, conforme jurisprudência desta 1ª Câmara; e, finalmente, que o incidente já estava em tramitação há 7 anos e está maduro para julgamento quando proferida a sentença. Subsidiariamente, pretende seja aplicado o art. 10, §9º da Lei 11.101/2005 para redistribuir o incidente como ação autônoma.

Decorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contraminutas (ps. 17 e 20) e apresentado o parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ps. 25/29), pelo provimento do recurso, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de habilitação de crédito retardatário ajuizada pela agravante, em 2017, visando a sua inclusão na classe de credores quirografários da Kofar, pelo valor de R\$ 17.887.008,72 correspondentes ao valor das parcelas inadimplidas de contrato de financiamento bancário originariamente firmado entre a recuperanda e o Banif Mortgage Company em 17/06/2008.

Contra a extinção da habilitação em razão do encerramento da recuperação judicial, insurge-se a credora nesta oportunidade.

Com efeito, não se ignora que a r. sentença determinou que fossem finalizadas e arquivadas as habilitações e impugnações pendentes, remetendo os credores às vias ordinárias.

No entanto, o art. 10, §9º, da Lei 11.101/2005, é de clareza hialina quanto à redistribuição dessas demandas ao Juízo de Recuperação Judicial como ações autônomas.

A propósito, é a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

"As habilitações e impugnações judiciais, tempestivas ou retardatárias, não são dependentes da manutenção do processo principal e permitem a apreciação mesmo após o encerramento da recuperação judicial. Condicionar o encerramento da recuperação judicial ao trânsito em julgado da decisão de todos esses incidentes prolongaria injustificadamente o procedimento de recuperação judicial, com a manutenção de todos os encargos à recuperanda e sem nenhum benefício aos credores. **Encerrado o processo de recuperação judicial, referidos incidentes ainda pendentes devem ser convertidos em processos autônomos, por mera decisão judicial,** e tramitarão pelo rito comum até o sentenciamento no juízo da recuperação judicial. Não se justifica o encaminhamento dos incidentes à Justiça Trabalhista Especializada ou ao Juízo Cível. **A competência para sua apreciação já se perpetuou no juízo da recuperação judicial, mesmo após o encerramento do processo principal.** (...) Caso acolhida a alteração no valor do crédito pretendido após o encerramento da recuperação judicial, o credor não terá nenhum prejuízo, mesmo que majorado seu crédito. Poderá executar individualmente a diferença do que deveria ter recebido da recuperanda ou poderá requerer a falência da devedora por ato falimentar" (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed. 2021, São Paulo: Saraiva Educação, p. 135, grifo nosso).

Nesse sentido, também é a iterativa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o

*encerramento da recuperação judicial pelo cumprimento das obrigações dentro do biênio legal. **Incidentes pendentes que devem ser convertidos em processos autônomos, que tramitarão pelo rito comum, perante o próprio juízo recuperacional. Perpetuatio jurisdictionis.** Necessidade de apuração correta do crédito para quitação nos moldes do plano de recuperação judicial. Decreto de extinção afastado. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074635-78.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024, sem grifos no original)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "GRUPO PDG" - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA – SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DA HABILITAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Decisão proferida na habilitação de crédito, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de já ter sido proferida sentença de encerramento da recuperação judicial – Inconformismo dos habilitantes – Acolhimento – A sentença de encerramento da recuperação judicial não impede a habilitação de crédito retardatária – Subsistência da competência do juízo recuperacional - Art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005 - **As habilitações e impugnações de crédito, ainda que apresentadas posteriormente à sentença de encerramento da recuperação judicial, continuam sendo da competência do juízo recuperacional, devendo ser convertidas em procedimento comum, em razão da regra da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC)** – O art. 10, § 9º da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020) estabelece que as habilitações e impugnação retardatárias devem prosseguir como "ações autônomas" pelo rito comum - Extinção do processo afastada, com determinação para que o MM. Juízo recuperacional analise o mérito, ajustando o valor e respectiva classificação (concural ou extraconcural) - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185703-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024, sem grifos no original)*

Como bem colocado pelo Douto Procurador de Justiça em seu parecer de ps. 25/29, "a solução dada pela lei e corroborada pela doutrina é a que melhor satisfaz os princípios da primazia do julgamento de mérito, da boa-fé processual e da cooperação, que incumbe a todos os sujeitos do processo, inclusive ao Magistrado (CPC, arts. 4º a 6). Trata-se, ainda, de solução conforme os postulados da celeridade e da perpetuatio jurisdictionis (CF, art. 5º, LXXVIII; e CPC, art. 43), prestigiando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rápida conclusão do processo recuperacional e os esforços já despendidos nos processos de verificação de créditos”.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para afastar a extinção, determinando-se o reenvio à origem para o prosseguimento como ação autônoma, após emenda da petição inicial.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator